



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 19740.000254/2005-13  
**Recurso nº** 167.012 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e Outro  
**Acórdão nº** 193-00.055  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** BANCO INTERUNION S/A (Em liquidação Extrajudicial)  
**Recorrida** 4a TURMA/DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR - DECADÊNCIA - O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos, 165 e 168, do Código Tributário Nacional.

IRPJ. CSLL. SALDOS NEGATIVOS NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. ACRÉSCIMOS DE JUROS EQUIVALENTES À TAXA SELIC. Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INTERUNION S/A (Em liquidação Extrajudicial).

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencida a Conselheira Cheryl Berno, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ADRIANA GOMES RÉGIO  
Presidente

~~ESTER MARQUES LINS DE SOUSA~~

Relatora

Formalizado em:

18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES. *R*

## Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida da 4ª Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I (fls.123/124) que abaixo reproduzo:

*“Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em face da PER/DCOMP de fls.02/28.*

*O exame inicial foi realizado pela Administração Tributária (DEINF/RJO) que, através do Parecer Conclusivo nº 52/2005 (fls. 76/80), corroborado pelo Despacho Decisório de fls. 81, concluiu o que se segue.*

*a) O interessado foi alvo de fiscalização por esta SRF, tendo sido lavrado Auto de Infração de que se trata o processo administrativo nº 10768.005213/98-14, onde foi formalizada a exigência de R\$ 773.269,15, relativa ao IRPJ, ano-base de 1995;*

*b) O preenchimento das respectivas PERDCOMP foi com o objetivo de extinguir tal crédito tributário;*

*c) Através da cópia anexada às fls. 23, ficha de saldo negativo de IRPJ, parte integrante da PER/DCOMP nº 42792.57851.290903.1.3.02-3809, verificou-se que o interessado pretendeu se valer, a título de crédito a ser compensado, do saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-base de 1996 que, segundo informa na mencionada ficha, teria o valor de R\$ 523.150,75;*

*d) Conforme a DIPJ do ano-base de 1996 (fls. 30/34), a apuração anual do IRPJ e da CSLL elaboradas pelo interessado levam a inexistência de saldos negativos. Entretanto, conforme consulta à DCTF, apresentada pelo contribuinte, referente ao quarto trimestre de 1996 (fls. 35/40), verificou-se que foram declarados os seguintes valores mensais de IRPJ e de CSLL (recolhimentos às fls. 41/46):*

Período de Apuração	Setembro/1996 (R\$)	Outubro/1996 (R\$)	Novembro/1996 (R\$)	Totais (R\$)
IRPJ	87.534,75	81.263,56	48.153,60	216.951,91
CSLL	101.001,64	93.765,64	43.485,87	238.253,15
TOTAL				474.449,35

*e) Contudo, não obstante ter o interessado deixado de consignar na sua DIPJ do ano-calendário de 1996 os respectivos saldos negativos, cumpre ressaltar que o direito à repetição do indébito possui determinados marcos temporais, conforme o disposto pelo artigo 168 do CTN, bem como o Ato Declaratório SRF nº 96/1999, além do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005;*

*f) No caso em tela, verifica-se que o contribuinte deseja restituição/compensação de saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados em 31/12/1996. Com base nos dispositivos legais acima*

*citados e, considerando-se que o interessado constituiu as PER/DCOMP em 29/09/2003, é de se concluir que o direito de restituir*

*os respectivos saldos negativos, de IRPJ e de CSLL, já estavam extintos quando da sua solicitação, uma vez que o prazo para tal procedimento exauriu-se em cinco anos, a contar das datas de extinção dos créditos tributários, que, no presente caso, ocorreu em 31/12/2001;*

*g) Além disso, o valor pleiteado de crédito de R\$ 250.118,40, que o interessado informou na PER/DCOMP nº 07772.80387.290903.1.3.030-4853, não foi possível localizar a origem do valor que foi informado pelo interessado;*

*h) Diante do exposto, não estando presentes os pressupostos de certeza e liquidez do crédito invocado pelo contribuinte, o direito creditório não deve ser reconhecido, bem como não devem ser homologadas as respectivas compensações.*

*Devidamente intimada em 12/09/2005 (AR de fls. 86), a interessada, em 11/10/2005, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 87/88), cujas razões de defesa abaixo se seguem:*

*a) Não deve subsistir a tese da decadência, em virtude da consolidação de entendimento pelo STJ, de que o prazo, no caso de lançamento por homologação, seria de 5 anos para homologar e mais 5 para requerer a restituição do pagamento indevido ou a maior, sendo, portanto, tempestivo o pedido em questão;*

*b) Quanto ao saldo que não chegou a ser apreciado por alegada falta de comprovação de pagamento, faz anexar os DARF que comprovam os respectivos recolhimentos;"*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão proferida no venerando Acórdão nº 12-18416, de 27/02/2008, (fls.121/129).

A empresa foi cientificada da decisão prolatada mediante o Acórdão acima, em 06/03/2008, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fls.132, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 02/04/2008 (fls.133/136).

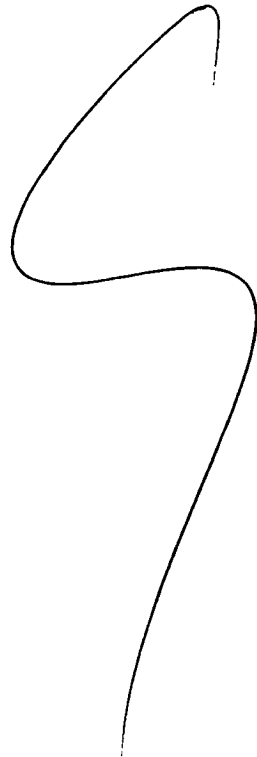
As razões de inconformidade na peça recursal quanto ao indeferimento do direito creditório, são as mesmas apontadas em sua impugnação, no que tange ao prazo decadencial (fls.87/88).

Em suma, afirma que concorda com a tese da decisão recorrida, a divergência é que a decisão "conta o prazo a partir do pagamento indevido, quando o art.150, § 4º do CTN diz que a extinção do crédito só se dá com a homologação do pagamento expresso ou tácito (o que ocorre 05 anos após a data do fato gerador)".

Antes da questão de mérito, qual seja sobre o pretense direito creditório, a empresa traz aos autos e, somente em sede recursal, uma questão sobre o crédito (lançamento de ofício) que pretende extinguir. Alega que este está onerado de parcelas de multa e encargos moratórios. Insurge-se contra tais acréscimos por se encontrar em liquidação extrajudicial.

Ao final requer que se dê provimento ao recurso para se cancelar o lançamento total ou parcialmente, neste caso quanto aos acréscimos cobrados em adição ao principal (sic).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large 'S' or a cursive letter.

## Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Dele conheço.

O litígio decorre do Acórdão nº 12-184166 - DRJ/Rio de Janeiro/RJO-I que manteve o indeferimento de direito creditório constante do Despacho Decisório e Parecer nº 052/2005, Deinf/RJO, fls.79/81, relativo a saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, do ano-calendário de 1996 e por consequência a não-homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido da recorrente fundamentada nos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26/11/1999, por entender que o direito de pedir a restituição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de 1996, já havia sido alcançado pela decadência.

Quanto ao prazo para postular a restituição de tributos, vem o Recorrente, defender a tese dos “5+5”, por serem o IRPJ e a CSLL tributos lançados por homologação.

Indubitavelmente, o prazo para se pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, inicia-se na data do pagamento, conforme disposição contida no art. 165, inciso I, combinada com o art. 168, *caput*, e inciso I, todos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

[...]

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

A recorrente optou pela tributação dos resultados apurados no aludido ano-calendário, com base no lucro real anual, o qual delimita a base de cálculo e a temporalidade do fato gerador do tributo para a data de 31 de dezembro do ano correspondente.

No que se refere aos alegados recolhimentos a maior de IRPJ e da CSLL no ano calendário de 1996 (saldos negativos), é preciso delimitar a partir de quando a pessoa jurídica adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL em decorrência de eventual excesso de antecipação de tributo no ano-calendário e ainda, sobre a incidência dos juros SELIC.

Dispunha a Lei nº 8.541/92:

*“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.*

*§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.*

*(...)*

*§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subseqüentes.*

*§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.*

*(...)*

*Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art.23. , desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:*

*I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;*

*II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente. (grifamos)*

Destarte, no caso de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, o recolhimento de IRPJ e CSLL sob a forma de antecipações ( parcelas de estimativa ou IRRF) são adiantamentos que só com o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro poderão se transformar em pagamento a maior.

Como se vê, o supracitado dispositivo legal delimitou que só a partir do mês subseqüente ao fixado para a entrega da declaração, é que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição/compensação da diferença do imposto considerada, a maior. Após a apuração do imposto devido no período anual, não há falar em pedido de restituição de antecipações .

A Lei nº 9.430/96, também permite compensar o saldo do imposto de renda, apurado no encerramento do período anual de 31 de dezembro, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano seguinte, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, *in verbis*:

*Art.6º .O imposto devido, apurado na forma do art.2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele que se referir.*

*§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente se positivo(...);*

*II - compensado, com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Destaquei)*

A Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.98, instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, a partir do Exercício de 1999.

No sentido de esclarecer aos contribuintes, foi expedido o Ato Declaratório SRF Nº 3, de 07/01/2000, orientando que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial Selic.

Para o cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic, nos casos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o termo inicial é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Essas disposições também se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, por força do art.39 da referida Lei nº 8.981/95.

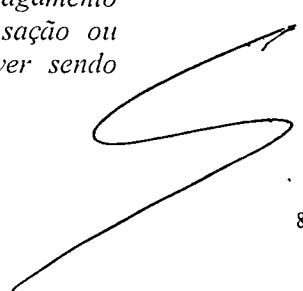
Quanto a atualização do saldo credor do IRPJ e CSLL, há de se observar ao disposto no § 4º, art.39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim redigido:

*Art.39.*

.....

*(...)*

*§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*



Portanto, no lucro real anual, para fins de atualização do saldo do IRPJ e da CSLL apurados em 31 de dezembro de 1996, os juros pela taxa SELIC são calculados a partir do mês de janeiro ano seguinte ao do período de apuração.

Sobre esse assunto, a interessada alega que os períodos considerados como base para o cálculo foram os meses de Outubro a Dezembro96, sendo o valor do IRPJ pago a maior, R\$ 216.951,91 e de CSLL, R\$ 238.253,15, e que atualizados pela SELIC passaram respectivamente a ser de R\$ 523.150,75 e R\$ 574.772,69.

Da questão apontada conclui-se, diante dos fundamentos jurídicos alinhados, que a pessoa jurídica não adquire o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL em decorrência de eventuais excessos nos recolhimentos mensais por antecipação.

Após 31 de dezembro, momento do fato gerador, o que poderá ser restituído ou compensado é o pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual.

Quanto a tese aventada pela Recorrente em relação ao prazo decadencial, não obstante a jurisprudência do STJ trazida aos autos, e, ainda, considerando o aspecto não vinculante desta, partilho do entendimento de que o alcance da norma consagrada pelo art. 168, inciso I, do CTN, que por sua vez dispõe sobre a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, nas hipóteses do art. 165, inciso I, do CTN, somente pode ser entendido se contarmos 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data em que se considerou o pagamento indevido ou maior.

Segue-se do arrazoado que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento a maior, que no caso da apuração anual, a lei considera a partir de 31 de dezembro de 1996, podendo ser requerida a restituição ou procedida a compensação a partir de 01/01/97. Não pode o contribuinte a seu talante ter a seu favor a tese dos 10 anos para alargar o prazo decadencial que se expirou para os fins de pedir a restituição/compensação em razão de sua inércia.

Vale repisar, que o prazo para solicitar a restituição ou compensação terá como marco inicial o mês de janeiro para os saldos de IRPJ e CSLL apurados a partir do ano calendário de 1996, também para fins do cálculo dos juros equivalentes à taxa Selic.

O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente exsurge após o encerramento do ano – calendário. Assim, o direito de postular a restituição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário de 1996 teve seu termo inicial no dia 01/01/1997, e o termo final no dia 01/01/2002. Formulado o pedido de restituição somente em 29/09/2003, mediante a apresentação de PERDCOMP, caracterizada está a decadência do direito de postular a restituição, em respeito ao disposto no artigo 168 do CTN.

Quanto à alegação de que o débito (lançamento de ofício) que pretende extinguir pela compensação, está onerado de parcelas de multa e encargos moratórios, em razão da liquidação extrajudicial, não constitui matéria em litígio neste colegiado. O acréscimo moratório em relação aos débitos é consequência da não-homologação da compensação e sua exigência deverá seguir a legislação aplicável.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento ao pedido de restituição e a não-homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte, como posto na decisão recorrida.

*.Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.*



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA